**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL**

**Seção Judiciária de Minas Gerais**

**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 6047492-49.2025.4.06.3800/MG AUTOR**: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 1ª REGIÃO/RJ **RÉU**: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MUSCULAÇÃO E FISICULTURISMO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional de Educação Física - CREF1/RJ** em face da **Confederação Brasileira de Musculação e Fisiculturismo - CBMF**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure, em sede de tutela provisória de urgência: “*seja condenada* [a ré] *abster de promover seus cursos ou veicular qualquer informação ao arrepio das Leis Federais 9.696/98 e 14.597/2023, especialmente que se abstenha de informar que os alunos egressos de seus cursos possam exercer as atividades de Professor e/ou Instrutor de musculação em academias ou de Personal Trainer sem o devido registro no Sistema CONFEF/CREFs, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei Federal 9.696/98, bem como se abstenham de conceder registro e anotação/certificado de responsabilidade técnica na área de musculação e cobrar anuidades como se possuísse atribuições de um Conselho de Fiscalização Profissional, sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)*”.

Aduz que a ré “*de forma ilegal e de manifesta má-fé prometem aos seus alunos a falsa promessa de que poderão atuar em área regulamentada e exclusiva do Profissional de Educação Física conforme a Lei Federal 9.696/98, bem como se apresentam como “autoridade para administrar e regular as modalidades de musculação e fisiculturismo em todo o território nacional*”.

Assevera que “*O CREF1/RJ já tem sofrido com denúncias de exercício ilegal e profissão de pessoas formadas pela empresa de cursos Ré ministrando aulas em academias de musculação, inclusive se apresentando como responsáveis técnicos por essas academias sem os registros no CREF1/RJ em flagrante ilegalidade e desacordo com a Leis Federais 6.839/80, 9.696/96 e 14.597/2023*”.

Sustenta, finalmente, que há verossimilhança restou devidamente demonstrada diante dos fatos narrados e pelas publicidades exibidas pela ré. O perigo na demora da prestação jurisdicional se caracteriza na medida que a parte ré tem trazido prejuízo aos consumidores dos cursos com a promessa falsa de que poderão exercer legalmente profissão sem habilitação e registro, bem como nos riscos aos consumidores que estão sendo e serão orientados por pessoas não habilitadas e sem formação adequada e regular para o exercício da profissão.

‘Inaudita altera parte’, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, tal como postulado pela parte interessada.

**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL**

**Seção Judiciária de Minas Gerais**

**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

É o breve **Relatório**. Passo à **Decisão**.

Ao exame do presente caderno processual digital, verifica-se que a questão posta à apreciação e deliberação perante este Juízo exige saber se padece [ou não] de ilegalidade a atuação da CBMF, ora ré, que oferece cursos de formação em “treinador esportivo” e promete a seus alunos a "habilitação" para atuação como instrutores de musculação e personal trainers sem registro no Sistema CONFEF/CREFs, inclusive, promovendo-se como entidade reguladora das modalidades de musculação e fisiculturismo.

Por força do art. 3º da Lei nº 9.696/98, compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipamentos multidisciplinar e interdisciplinar e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Urge, ainda, registrar que o profissional de educação física somente poderá exercer referidas atividades se estiver regulamente inscrito no respectivo conselho. Referido registro é obrigatório para: a) os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, ainda que em instituição estrangeira, desde que revalidado na forma da lei; b) aqueles que tenham exercido a atividade própria dos profissionais de educação física até a data de vigência da Lei nº 9.696/98, conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Educação Física.

Nesse ponto, relevante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6260/DF, confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.696/1998, reforçando que as atividades de supervisão e orientação em práticas físicas são de competência exclusiva dos Profissionais de Educação Física devidamente registrados. Na oportunidade, colaciono trecho do referido julgado:

*"(...) In casu , não se vislumbra hipótese semântica segundo a qual os dispositivos legais ora questionados (arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696) venham a divergir da Constituição Federal de 1988. Pelo contrário, em avença com a sólida jurisprudência desta Corte, a única interpretação possível no presente caso beneficia o ato normativo impugnado com a presunção de constitucionalidade - comum a todas as normas do ordenamento jurídico.*

*Com efeito, não consta das normas ora objeto de análise qualquer traço de limitação ou imposição de exclusividade que implique exclusão de outras categorias do desempenho das atividades nelas descritas. De fato, não há uma exclusão a priori de outras categorias, de modo que não há que se falar em reserva de mercado ou violação do princípio da livre iniciativa."*

*Ademais, a Lei nº 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte, é clara ao reconhecer a profissão de “treinador esportivo” no contexto do esporte profissional, para treinamento de atletas profissionais, conforme dispõe o §1º do art. 75 c/c parágrafo único do art. 72:*

**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL**

**Seção Judiciária de Minas Gerais**

**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*Art. 75. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente, do respectivo contrato de trabalho ou de acordos ou convenções coletivas.*

*§ 1º Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.*

*Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.*

*Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.*

Nesse sentido, cediço que a prática de musculação por si só não caracteriza a modalidade de esporte profissional, tampouco seus praticantes (alunos de academia em geral) são considerados atletas profissionais nos termos da legislação vigente acima mencionada. A musculação é considerada uma modalidade de atividade física com foco em saúde, estética e condicionamento físico, e como tal está sob a responsabilidade exclusiva de profissionais de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/1998 e § 2° do art. 9° do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, autarquia federal competente para normatizar e fiscalizar os Profissionais de Educação Física.

Desse modo, está presente a plausibilidade do direito alegado na inicial, diante do respaldo legal e jurisprudencial acerca da matéria, conforme indicado nos parágrafos anteriores, bem como a presença do *periculum in mora*, diante do manifesto risco concreto à coletividade, pela falsa formação profissional propagada e potencial risco à saúde dos consumidores.

Da simples consulta ao sítio eletrônico oficial da parte ré (https://cbmfcursos.com/curso-formacao/), verifica-se que as informações narradas na inicial correspondem à realidade dos fatos. A ré, de fato, promove oferta de cursos de formação em “treinador esportivo” com a promessa de que os alunos poderão atuar em todo o território nacional "*em qualquer academia de musculação e fisiculturismo do Brasil*" conforme trecho extraído do próprio sítio eletrônico da parte ré, em total desrespeito ao que prevê a Lei 9.696/1998 e Lei nº 14.597/2023.

Assim postos os fatos, a atuação da ré viola o princípio da proteção à saúde e à segurança geral, tendo em vista que promove falsa habilitação para atividades de dano ou risco potencial à saúde, em clara afronta a direito fundamental garantido pelo Estado Democrático de Direito.

**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL**

**Seção Judiciária de Minas Gerais**

**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Nesse ínterim, não há falar em restrição a liberdade do exercício profissional, na medida que o Supremo Federal acertadamente deliberou sobre a questão ao julgar a ADI 6260/DF: "*Nessa linha, a exceção à regra da liberdade profissional, quando proveniente de lei específica, não atende ao interesse particular de quaisquer grupos profissionais, mas vela pela preservação da sociedade contra danos provocados pelo mau uso das atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos*."

Além disso, a parte-ré, ao prometer a emissão de carteiras de “profissionais”, cobrar anuidades e conceder certificados de responsabilidade técnica, usurpa competências exclusivas de conselhos profissionais, que são autarquias federais com delegação legal, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Importante ressaltar, ainda, que o oferecimento de cursos com a promessa de habilitação profissional para atuação em academias ou para treinos de musculação sem respaldo legal viola o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe publicidade enganosa ou abusiva.

Pelo exposto, por considerar presentes na espécie os requisitos que autorizam o acolhimento da medida, hei por bem **DEFERIR EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para **determinar** a suspensão das vendas e promoção de cursos com vista a habilitação de pessoas não registradas nos quadros do CREF/CONFEF para o exercício de atividades privativas dos profissionais de Educação Física, como personal trainer e instrutor de musculação, bem assim a proibição da emissão de carteiras de identidades profissionais, certificado de responsabilidade técnica ou qualquer documento que simulem habilitação profissional regulamentada e proibição de cobrança de anuidade ou taxas associativas sob aparência de conselho profissional, em nítida usurpação de função pública, até ulterior deliberação deste Juízo, tudo nos moldes da sucinta fundamentação supra.

Fica, desde já, **determinada** a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao Órgão de Defesa do Consumidor para apuração de possível conduta lesiva ao interesse público coletivo, para adoção das medidas inerentes aos respectivos ofícios.

Em seguida, **cite-se** o réu. Oferecida a contestação, ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao autor para impugná-la, bem como para especificar, caso queira, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 351 do CPC).

Após, **intime-se** o réu para especificar provas na mesma forma e prazo. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

P. I. Cumpra-se, na forma e com as cautelas legais.

Belo Horizonte - MG, data da assinatura.

**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL**

**Seção Judiciária de Minas Gerais**

**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO JOSE COELHO COSTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380002455044v98** e do código CRC **edd0904f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO JOSE COELHO COSTA

Data e Hora: 30/05/2025, às 18:30:34

**6047492-49.2025.4.06.3800 380002455044 .V98**